



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Parecer de Auditoria 0226/2020

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO:	GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO:	PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA SES/MT.

Processo nº 138555/2020. Processo seletivo simplificado de caráter emergencial para contratação por tempo determinado de profissionais da área de saúde para a Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT. Edital nº 001/SES/2020.

Cuiabá - MT
Abril/2020



1 DO OBJETO

O art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT passou a exigir parecer do Controle Interno em todos os processos de concursos públicos, processos seletivos simplificados e processos seletivos públicos abertos pelas organizações do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, compondo, assim, o rol de dos documentos previstos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TP.

Em atendimento à legislação do TCE/MT, o processo nº **138555/2020** foi encaminhado à Controladoria Geral do Estado para emissão de parecer, referente à contratação por tempo determinado, de caráter emergencial, de profissionais da área de saúde para atender necessidade temporária de excepcional interesse público das Unidades da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, Hospital Regional de Rondonópolis, Cáceres, Sinop, Sorriso, Alta Floresta, Colíder, Hospital Estadual Santa Casa e Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva Metropolitano de Várzea Grande (**Edital nº 001/SES/2020**).

A presente análise do processo seletivo simplificado é realizada com base nos documentos apensados nos autos do processo, nos registros constantes dos sistemas informatizados do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e conforme as diretrizes da **Ordem de Serviço nº 0100/2020**, determinada pelo Secretário-Controlador Geral do Estado.

O processo seletivo simplificado em análise visa à contratação por tempo determinado, em caráter emergencial, de 751 (setecentos e cinquenta e um) profissionais da área de saúde distribuídos nos seguintes perfis: Médico, Enfermeiro, Psicólogo, Fisioterapeuta Assistente Social, Técnico em Enfermagem, Técnico de Laboratório e Maqueiro; conforme relação constante do item 4 do edital (fls. 35, 36 e 37).

O sistema remuneratório dos perfis profissionais constitui-se de vencimento, obedecido o disposto na Portaria nº 110/GBSES/SES/2020, de 30 março de 2020, sendo o valor por plantão da seguinte forma: Médico R\$ 1.500,00, Enfermeiro R\$ 300,00, Psicólogo R\$ 257,00, Fisioterapeuta R\$ 265,00, Assistente Social R\$ 240,00, Técnico em Enfermagem R\$ 162,00, Técnico de Laboratório R\$ 137,00, e Maqueiro R\$ 112,00. A jornada de trabalho será no sistema de Plantão Diurno e/ou Noturno, de 12 a 14 plantões mensais, conforme previsto no item 3 do edital (fls. 34 e 35).

2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu inciso IX, do art. 37, que a lei estabelecerá os



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. No âmbito do Estado de Mato Grosso, esse tipo de contratação está regulamentado pela Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017.

O artigo 2º da Lei Complementar nº 600/2017 estabelece as hipóteses consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse contexto, a contratação em análise pode ser fundamentada no inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 600/2017, que assim dispõe:

(...)

I - assistência a **emergências em saúde pública**, inclusive **surtos epidemiológicos** ;

A justificativa do processo seletivo objeto do edital (fls. 02 e 03) informa que a seleção está fundamentada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 600/2017, na Lei Federal nº 13.979/2020, no Decreto Estadual nº 407/2020, no Art. 196 da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 8080/90, com o objetivo de estabelecer ações e serviços para o enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, em decorrência do Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de compor equipe multidisciplinar do quadro funcional das unidades já retromencionadas.

A contratação ocorrerá pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis a critério da Administração, conforme item 1.3 do Edital (fl. 34).

Com relação ao prazo dos contratos, o inciso I do artigo 11 da Lei Complementar nº 600/2017 estabelece que a duração poderá ser de 06 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IX, XI e XIII do art. 2º. Ademais, o § 2º do artigo 11 dispõe que "apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período, desde que permaneçam as condições que ensejaram a contratação".

No item 7 do edital de processo seletivo (fls. 37 e 38) constam os requisitos que o candidato deve satisfazer para a respectiva contratação. Cabe destacar, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a respeito da forma de avaliação do processo seletivo, consignado na Resolução de Consulta nº 14/2010:

(...)

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada **por meio de provas** e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo ...

Verifica-se, portanto, que a seleção apenas por meio de requisitos tais como certificado de escolaridade exigido para o perfil profissional e documento comprobatório do Conselho Profissional a que pertencer, sem a realização de provas, deve ser medida excepcional e não regra. A regra é a avaliação com base em critérios objetivos por meio de provas ou provas e títulos para atender à exigência da função a ser desempenhada.

3 DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE

Consoante o disposto no item 3.1 do Capítulo III do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, os documentos relativos a processos seletivos simplificados para admissão de pessoal que devem ser enviados são os seguintes:

1. justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente;
2. cópia da publicação do resultado do certame licitatório ou dispensa/inexigibilidade que originou a contratação da empresa responsável pela realização do processo seletivo simplificado, a partir de 2015;
3. cópia da lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal;
4. cópia da lei que autoriza a realização do processo seletivo simplificado;
5. demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII;
6. declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
7. comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
8. declaração assinada pelo responsável sobre a existência ou não de candidatos remanescentes de concursos pretéritos, em validade, bem como sobre a existência ou não de servidores em disponibilidade para a função objeto da contratação;
9. demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente as vagas a serem preenchidas pelo processo seletivo simplificado, com informação do número de vagas criadas em lei, número de vagas ocupadas e disponíveis, conforme Anexo XLIII;
10. cópia na íntegra do edital de abertura do processo seletivo simplificado;
11. comprovante resumido da publicação do edital de abertura do processo seletivo



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

simplificado, na Imprensa Oficial;

12. parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011);

13. justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV.

Os documentos ausentes, ou que porventura não se aplicam, devem ser devidamente justificados na Justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV do Manual. Nesse sentido, consta devidamente justificada (fl. 43) a ausência dos seguintes documentos: "cópia da publicação do resultado do certame licitatório ou dispensa/inexigibilidade que originou a contratação da empresa responsável pela realização do processo seletivo simplificado, a partir de 2015"; e "comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial".

4 CONCLUSÃO

Considerando os documentos constantes do processo, restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, justificando a contratação emergencial por tempo determinado em análise.

Quanto aos documentos exigidos no item 3.1 do Capítulo III do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, verificou-se a existência de todos, com exceção dos documentos prontamente justificados na "Justificativas para o Não-Envio dos Documentos/Informações".

Registra-se que o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 30/01/2020, evidenciando que a despesa total com pessoal estava em 56,56% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) em relação à Receita Corrente Líquida - RCL, ultrapassando o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 49% (quarenta e nove por cento).

Por fim, o Decreto nº 424 de 25/03/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). Sobre o estado de calamidade pública, a Lei Complementar nº 101/2000 dispõe da seguinte forma:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios,



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

Assim, vale analisar o disposto no art. 22, parágrafo único, inc. IV, da LRF, que assim dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, referido no art. são vedados ao Poder ou órgão 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a , ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou qualquer título falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Ocorre que, apesar de a despesa total com pessoal do Estado de Mato Grosso estar acima do parâmetro estabelecido no art. 20, inc. II, alínea "c", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), necessário indicar que alguns outros dispositivos de referida lei têm sido objeto de questionamentos junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, a fim de que tenha seus dispositivos interpretados à luz da Constituição Federal de 1988.

A título de exemplo, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6357, que, em decorrência da atual pandemia, recentemente decidiu em sede de medida cautelar, que os dispositivos da LRF admitiriam receber interpretação conforme à Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

[...]

Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

Na presente hipótese, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

[...]

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Embora referida medida judicial não tenha tratado especificamente sobre o art. 22, entende-se que referida ADI pode ser estabelecida como critério de aplicação da interpretação analógica, subsidiando-se na cláusula geral de direito segundo a qual "onde se aplica a mesma razão, aplica-se o mesmo direito", para o estrito fim de admitir, excepcionalmente, diante do caso concreto, a admissão do processo seletivo ora em análise, sem que se configure afronta ao comando previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF.

Vale ressaltar, inclusive, que a doutrina tem sinalizado que atualmente o Direito Brasileiro se encontra pleno de soluções quanto ao tratamento de obstáculos vividos pelos gestores públicos, nos termos do que dispõe a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, *in verbis* :

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

Com isso, com fundamento na própria LINDB, seria desnecessário utilizar-se da Teoria das Circunstâncias Excepcionais como foi feito na França por ocasião de guerras mundiais^[1].

Assim, a presente contratação tem fundamentação no inciso I do art. 2º da Lei



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Complementar nº 600/2017, com respaldo legal na LINDB, respaldo jurisprudencial e doutrinário aplicável ao caso concreto.

Dessa forma, no processo de admissão de pessoal deverá constar as justificativas da contratação de cada candidato e verificar se as mesmas estão de acordo com referidos critérios.

Restitua-se o processo à Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT para os devidos encaminhamentos.

[1] Araújo, Aldem Jognston Barbosa. Crise do coronavírus: o grande teste para efetividade da LINDB na Administração Pública. Disponível em <
<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/crise-do-coronavirus-o-grande-teste-para-efetividade-da-lindb-na-administracao-publica/>> . 2020.

À apreciação superior.

Cuiabá, 15 de Abril de 2020

Roberto Correa Marques
Auditor do Estado

Gilmar Souza da Silva
Superintendente de Atos de Pessoal